



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010024-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARIA DE LOURDES ANTUNES, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2010024-82.2025.8.26.0000.

Agravante: Maria de Lourdes Antunes.

Agravado: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Voto n.57.846

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o desbloqueio de valores realizado antes do parcelamento do débito (Tema 1012 do STJ) - Possibilidade – Pessoa idosa com conta poupança destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria - Desbloqueio de rigor, consoante o inciso IV, artigo 833, do CPC. – Impenhorabilidade - Decisão reformada– Recurso provido.

Vistos.

MARIA DE LOUDES ANTUNES, nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1506793-15.2023.8.26.0602, do SEF – Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba/SP), que lhe move o **SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o desbloqueio de valor existente na conta poupança da agravante/executada, bloqueado anteriormente ao parcelamento, com pagamento da primeira parcela em 03.12.2024. A agravante, pessoa idosa, alega que a constrição compromete gravemente a sua subsistência, e que valores alimentares inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, independentemente de onde estejam depositados. Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão recorrida, determinando-se o

desbloqueio do valor bloqueado.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 30/31), não foram apresentadas as contrarrazões pela Municipalidade, conforme certidão de fls. 34.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o reclamo recursal *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

Observa-se que o bloqueio realizado por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) foi consolidado em data anterior ao parcelamento firmado na esfera administrativa. Portanto, tendo-se em vista que o parcelamento não extingue o débito tributário, a existência da referida avença não tem o condão de desconstituir a constrição efetuada em Juízo, uma vez que permanece como forma de garantia no eventual descumprimento do acordo.

Neste sentido, a jurisprudência desta Colenda Corte

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a **penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo**". (AgRg no REsp nº 923784/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, p. DJ de 18.12.2008, , Rel. Min. Humberto Martins -- grifei).

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MUNICÍPIO DE BOITUVA - IPTU - Exercícios de 2008 e 2009 - Bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud - Posterior adesão do devedor ao parcelamento -

Pedido de desbloqueio dos valores - Descabimento - **Parcelamento que não extingue a dívida tributária e, portanto, não significa que se deva desconstituir a garantia dada em Juízo** - Manutenção dos valores bloqueados até quitação do parcelamento - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 1002012-93.2015.8.26.0082, 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 10.11.2016, Rel. Des. Rezende Silveira - grifei).

Contudo, convém ressaltar-se que tratando-se de pessoa idosa que teve bloqueados proventos de sua aposentadoria (conta poupança), redundando no bloqueio da quantia de R\$ 8.794,67, valor este significativo destinado ao seu próprio sustento, e que pode comprometer a sua subsistência, é de rigor o desbloqueio da conta bancária de titularidade da executada Maria de Lourdes Antunes.

Assim, por se tratar de bem considerado absolutamente impenhorável (art. 833, inciso IV do CPC.), de rigor o afastamento da constrição com a liberação do valor bloqueado, pois notadamente o inciso X, do art. 7º, da Constituição Federal assegura a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu a verba em questão.

Por conseguinte, embora respeitada a posição monocrática, se conclui pela reforma do respeitável *decisum* combatido, para a prevalência da fundamentação acima externada, desbloqueando-se o valor, por tratar-se de benefício previdenciário.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.